



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 23034.006481/95-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2004-000.079 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de dezembro de 2023
Recorrente BANCO BRADESCO SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1991 a 28/02/1995

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que se considera o sujeito passivo intimado de decisão, na forma disposta na alínea “b” do inciso III do § 2º do artigo 23 c/c art. 33, ambos do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário dada a sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Regis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Cuida o presente de Notificação para Recolhimento de Débito nº 0349/95, para exigência do Salário-Educação não recolhido ao FNDE no período de 01/1991 a 02/1995, cuja ciência foi dada ao sujeito passivo em 04/09/1995, consoante se observa de fls. 10/12.

O relatório de débito encontra-se às fls. 14/15.

O sujeito passivo apresentou defesa tempestiva, que foi julgada pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, ocasião em que foi mantido o crédito tributário exigido às fls. 220/235, por meio do acórdão a seguir mentado:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE TRANSPORTE PAGO EM
PECÚNIA. INCIDÊNCIA.

O Vale Transporte pago em pecúnia e de modo contínuo viola o disposto no art. 28, § 9º, alínea “f”, da Lei nº 8.212/91, art. 2º, alínea “b” da Lei nº 7.418/85, e § 5º do Decreto nº 95.247/87, integrando a remuneração do empregado e, por consequência, sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO CRECHE/BABÁ. REEMBOLSO. IDADE DA CRIANÇA. COMPROVAÇÃO.

A não incidência de contribuição previdenciária sobre pagamentos feitos a segurados empregados a título de ressarcimento de despesas com creche/babá subordina-se à comprovação do reembolso da respectiva despesa, bem como de que tenha sido pago a menores até seis anos de idade.

Cientificado do acórdão de impugnação, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário às fls. 203/253.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator.

Da admissibilidade

O contribuinte tomou ciência do acórdão de impugnação em 29/7/14, em uma terça-feira, (fl. 246) e apresentou seu recurso **intempestivamente** em 10/9/14 (fl. 260), eis que o prazo esgotara-se em 28/8/14..

Como já relatado e como bem destacado no relatório da decisão de primeira instância:

Trata o presente da Notificação para Recolhimento de Débito – NRD nº 349/95, de 30/08/1995, DEBCAD nº 49.903.992-0, emitida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE do Ministério da Educação, relativa a contribuições devidas ao Salário Educação nas competências 01/1991 a 02/1995, no montante de 18.978,2401 UFIR, consolidado em 28/08/1995, equivalente a R\$15.555,61, conforme consolidação efetuada em 11/04/1996 (fls. 10/11).

A NRD foi lavrada com fundamento em Informação Fiscal de Débito emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em 31/03/1995, com o seguinte teor, *in verbis*:

“Informamos que a empresa supra foi fiscalizada no período de 0984 a 0295, que mantém convênio com FNDE, apurado débito suplementar em Resumo das Folhas de Pagamento Planilha Individualizada, Auxílio babá/Creche, Razão 5516, conta 0000001/9 e GRPS.

Seguem abaixo discriminativos dos valores devidos, expressos em moedas vigentes nas respectivas épocas.”

Aos 16/04/1996, o processo foi encaminhado à Procuradoria Geral do FNDE, pois, conforme despacho às fls. 9, a empresa não apresentou recurso em sua defesa e a matéria envolve aspectos de natureza jurídica.

De acordo com a Informação nº 329 de 23/12/1996, emitida pela Procuradoria Geral do FNDE, apurou-se que os débitos tiveram origem em Notificações Fiscais de Lançamento de Débito (NFLD) relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de Vale Transporte, auxílio creche e auxílio babá, consideradas pelo Interessado como verbas de caráter indenizatório, requerendo-se expedição de ofício ao INSS para informar a situação da defesa apresentada pelo contribuinte, sobrestando-se o presente processo administrativo.

Foram juntadas aos autos cópias das defesas protocolizadas pelo Interessado para as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito NFLD nº 32.052.6496, nº 32.052.7107 e nº 32.052.7115.

Como se pode notar, o débito aqui em discussão, *constituído pelo FNDE*, tem como fato gerador o pagamento das verbas intituladas **Vale Transporte**, **Auxílio Creche** e **Auxílio Babá**, que teriam sido consideradas de caráter indenizatório pelo autuado. O pagamento dessas rubricas ainda fundamentou o lançamento (NFLD) para cobrança das contribuições previdenciárias pelo então INSS. Nesse sentido, o litígio residiria acerca da natureza jurídica de tais verbas.

Cumprê destacar que os 3 DEBCAD citados ao norte já se encontravam, à época do julgamento em primeira instância, definitivamente julgados nesta esfera administrativa, tal como assentou a decisão *a quo*, nos seguintes termos:

Conforme consta dos autos, os fatos geradores que ensejaram a lavratura da NRD em pauta autos, qual seja, pagamentos efetuados a segurados empregados a título de “Auxíliobabá/ Creche”, quanto às contribuições para a Previdência Social, foram objeto das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito (NFLD) nº 32.052.6496, nº 32.052.7107 e nº 32.052.7115.

[...]

Desse modo, inexistente óbice ao prosseguimento dos presentes autos, posto que administrativamente os processos fiscais emitidos pelo INSS tiveram seu trânsito em julgado administrativo com pagamento do débito relativo à NFLD nº 32.052.6496, e depósito para as NFLD nº 32.052.7107 e nº 32.052.7115.

Na sequência, já quanto ao mérito, a turma concluiu pela incidência da exação sobre os pagamentos de vale transporte em pecúnia¹, assim como sobre os pagamentos de auxílio-creche/auxílio-babá, vez que não teria sido comprovado, quanto a estes últimos, tratarem-se de reembolso, tampouco teria sido provado tratarem-se de pagamentos a menores até seis anos de idade².

Desta decisão, em que pese o informado à fl. 247, no sentido de que sua ciência teria sido dada ao contribuinte, por decurso de prazo de 15 dias, a contar da disponibilização do acórdão e de sua intimação (*Intimação de Resultado de Julgamento*), que se dera em **28/7/14 (ciência por decurso de prazo em 12/8/14)**, o fato é que o consignado à fl. 246 já noticiava que o autuado teria tomado ciência desses mesmos documentos em **29/7/14**, data em que os acessara eletronicamente. Confira-se o certificado à fl. 246:

TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO

O Contribuinte tomou conhecimento do teor dos documentos relacionados abaixo, na data 29/07/2014 8:07h, pela abertura dos arquivos correspondentes no link Processo

¹ Trecho da decisão:

Desse modo, considerando a inobservância da legislação específica, uma vez ter sido o auxílio transporte pago em pecúnia, forçoso concluir que tais valores adquiriram caráter remuneratório para efeitos de incidência das contribuições previdenciárias devidas pelos contribuintes obrigatórios da Previdência Social, consoante disposição do artigo 28, § 9º, alínea “f” da Lei nº 8.212/91, c/c o artigo 2º da Lei nº 7.418/85.

² Trecho da decisão:

Em que pese todos os argumentos utilizados pela Impugnante, não restou comprovado em sua defesa que efetivamente os valores pagos a título de auxílio creche/auxílio babá trataram-se de reembolsos, tampouco fez-se a prova do pagamento a menores até seis anos de idade. Observe-se que esta é a condição imposta pela norma legal para que o empregador usufrua do benefício fiscal concedido pela alínea “s”, do § 9º, do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC) através da opção Consulta Comunicados/Intimações.

Intimação de Resultado de Julgamento

Acórdão de Impugnação

Contribuinte: 60.746.948/0464-57 BANCO BRADESCO SA (ou seu Representante Legal)

Muito embora o despacho de encaminhamento de fl. 352 registre que a ciência do contribuinte dera-se em 12/8/14 (ciência presumida), a questão é que antes desta data, em particular no dia 29/7/14, o sujeito passivo já havia tomado ciência da decisão recorrida, fazendo com que o prazo fatal para a apresentação de recurso contra ela expirasse em 28/8/14. Veja-se o que diz a alínea “b” do inciso III do § 2º do artigo 23 do Decreto 70235/72:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

[...]

III - se por meio eletrônico:

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, **se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (destaquei)**

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

[...]

Com efeito, considerando tratar-se de recurso apresentado em 10/9/14, forçoso é o reconhecimento de sua perempção, motivo pelo qual o recurso não deve ser conhecido.

Forte no exposto, NÃO CONHEÇO do recurso dada a sua intempestividade.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti